LEI Nº 2.696, DE 20 de novembro de 1996
Dispõe sobre a proteção do patrimônio cultural do Município de Ubá.

REVOGADA PELA LEI 4523 – DO-e de 27/12/2017

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Da Polícia da Proteção Cultural

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade pública ou particular, existentes no município, que, dotados de valor histórico estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.

Art. 2º - O tombamento decorrerá da decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º - O órgão encarregado das questões culturais, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ubá, manterá um Livro de tombo para inscrição dos bens a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos ou mutilados, sem a expressa autorização especial da Prefeitura municipal de Ubá, serem pintados ou restaurados, sob pena de multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor da obra ou serviço.

Art. 5º - Sem a prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se admitirá, na vizinhança do bem ou coisa tombada, nova edificação que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de se mandar destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, no descumprimento da notificação, multa de 50% (cinqüenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º desta Lei serão aplicadas pelo órgão fiscalizador da Prefeitura Municipal de Ubá, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do art. 38, VI do Código Tributário Municipal, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.
Parágrafo Único - O benefício da isenção será renovado anualmente, mediante requerimento do interessado.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta Lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal de Ubá, na conformidade das disposições específicas do Decreto - Lei Federal nº 25. de 30 de novembro de 1937

TÍTULO II
Do Conselho Deliberativo

Art. 9º - Fica criado o Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá, com as seguintes atribuições.
I - executar o Tombamento dos bens culturais e naturais, de propriedade pública, existentes no Município, que dotados de valor histórico, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação.
II - fundamentar as propostas de Tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução, parecer de especialista na matéria, quando o Conselho poderá recorrer à colaboração de técnicas das áreas especificas, para a necessária consultoria.
III - notificar os proprietários de bens cujo Tombamento é proposto, para o fim proteção prévia, estabelecendo medida preparatória para o tombamento.
IV - Instruir projetos proposto para áreas tombadas, para despacho do Prefeito Municipal.
V - fiscalizar o cumprimento ao disposto no artigo 7º desta Lei, para instruir os respectivos processos de inserção de impostos municipais, procedendo à vistoria no imóvel para o qual o benefício é pretendido.
VI - propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I deste artigo, sempre que o orçamento do Município o permitir.

Art. 10 O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Ubá será integrado por sete membros, designados pelo Chefe do Executivo, devendo a designação recair sobre pessoas de notório conhecimento na matéria, nas áreas ou de história, ou antropologia, ou arqueologia, ou arquitetura e urbanismo ou artes plásticas.(NR- Nova Redação dada pela Lei 2.969, de 07.04.2000)

Parágrafo Único - A participação no Conselho será considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 11 - a proteção, prevista no inciso III do artigo anterior, equivalente ao Tombamento, até que seja público o Decreto do Chefe do Executivo.

Parágrafo 1º.- A proteção prévia se dá a partir do recebimento, pelo proprietário, da Notificação do Conselho Deliberativo.

Parágrafo 2º. - O proprietário poderá impugnar o Tombamento, no prazo de trinta dias do recebimento da Notificação , apresentando suas razões ao Conselho Deliberativo, que, em

igual prazo se manifestará, confirmando ou não o tombamento, fundamentando suas contra-razões.

Parágrafo 3º - Convencido o Conselho Deliberativo do Tombamento, será dada ciência imediata da decisão ao Chefe do Executivo, através da Proposta e, em caso contrário, do encaminhando do Processo, para conhecimento.

Art. 12 - O Tombamento de qualquer bem somente poderá ser cancelado por decisão do Conselho Deliberativo, homologado pelo Chefe de Executivo.

Art. 13. - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá,MG, 20 de novembro de 1996.

Dirceu dos Santos Ribeiro
Prefeito de Ubá